

PARECER JURÍDICO NÚMERO SAAE CM 054/2026

**INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE
CARMO DE MINAS/MG**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE REGULARIDADE FORMAL DE PROCESSO
LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS MOTOBOMBAS, À
LUZ DA LEI Nº 14.133/2021**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 015/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 004/2026

**EMENTA - DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO
ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE
CONJUNTOS MOTOBOMBAS PARA ATENDIMENTO DO SISTEMA DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA. LEI Nº 14.133/2021. FASE
PREPARATÓRIA INSTRUÍDA COM DFD, ETP, TERMO DE
REFERÊNCIA E PESQUISA DE PREÇOS. VIABILIDADE JURÍDICA,
EM TESE, RECONHECIDA. RESSALVAS FORMAIS. NECESSIDADE DE
SANEAMENTO DE INCONSISTÊNCIAS INTERNAS ENTRE OS
DOCUMENTOS, ESPECIALMENTE QUANTO AO FUNDAMENTO LEGAL DA
MODALIDADE, PADRONIZAÇÃO DA NOMENCLATURA ENTRE ATA E
CONTRATO, DIVERGÊNCIA DE QUANTITATIVOS DE ITEM E
PEQUENA DIVERGÊNCIA NO VALOR GLOBAL ESTIMADO. PARECER
FAVORÁVEL COM RESSALVAS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise, com base exclusivamente nos documentos encaminhados, acerca da regularidade formal do processo licitatório instaurado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Carmo de Minas/MG, destinado ao Sistema de Registro de Preços de futura aquisição de conjuntos motobombas hidráulicas, para substituição de equipamentos obsoletos e formação de reserva técnica dos sistemas de abastecimento de água da Autarquia.

Foram apresentados, dentre outros, os seguintes documentos principais:

- Documento de Formalização da Demanda - DFD;
- Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- Termo de Referência - TR;
- Anexo I - Relatório de despesas com manutenção de bombas;
- Anexo II - Cesta de preços;
- Edital de Licitação e respectivos anexos, inclusive minuta de ata/contrato.

A presente manifestação limita-se à verificação da suficiência documental, coerência procedimental e compatibilidade formal do feito com a Lei nº 14.133/2021, sem adentrar em juízo de mérito administrativo, conveniência ou oportunidade da contratação.

É O RELATÓRIO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da regularidade da fase preparatória

A instrução do processo evidencia, em linhas gerais, a presença dos elementos essenciais da fase preparatória exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

O **DFD** descreve a necessidade, vincula a demanda à atividade finalística da Autarquia e explicita o risco de descontinuidade do abastecimento caso não haja reposição/manutenção dos conjuntos motobombas.

O **ETP** aprofunda a justificativa, apresenta alternativas de solução, indica a aquisição como alternativa mais vantajosa e relata a pesquisa de mercado e a estimativa de preços.

O **TR** define o objeto, detalha as especificações técnicas, as condições de entrega, recebimento, garantia, habilitação e fiscalização.

Assim, há, em tese, suporte documental suficiente para prosseguimento da contratação, com atendimento à lógica de planejamento exigida pela legislação de regência.

2. Da modalidade licitatória adotada

O objeto descrito nos autos corresponde à aquisição de bens com características padronizáveis e, em tese, enquadráveis como bens comuns, o que autoriza a utilização da modalidade pregão eletrônico.

Contudo, observa-se que, em trecho do **Termo de Referência, ITEM 3.5.1**, houve menção ao **art. 28, INCISO II, da Lei nº 14.133/2021** com indicação equivocada do inciso aplicável.

Para pregão, a referência legal correta é o **inciso I, do referido artigo 28, da mesma Lei**, correspondente ao pregão, e não outro inciso porventura lançado por erro material.

Trata-se de inconsistência formal sanável, que deve ser corrigida antes da homologação ou da consolidação final da peça convocatória, para evitar dúvida interpretativa quanto ao enquadramento jurídico da modalidade.

3. Do Sistema de Registro de Preços

A adoção do **Sistema de Registro de Preços** parece compatível com a natureza da contratação, especialmente porque os quantitativos foram estimados a partir da necessidade operacional e a própria execução se dará por emissões de Autorizações de Fornecimento, conforme previsto no edital e no TR.

Também se mostra coerente a previsão de compra futura, por demanda, dentro da vigência da ata, o que se ajusta à lógica do SRP.

4. Da pesquisa de preços e estimativa do valor

O processo contém pesquisa de preços com base em cotações de fornecedores e consulta a sítios eletrônicos especializados, além de consolidação por média dos valores obtidos. A metodologia foi justificada no ETP e reproduzida no TR.

Isso, em tese, atende ao dever de estimativa do valor da contratação.

Todavia, há duas observações relevantes:

1. o valor global estimado aparece em alguns trechos como R\$ 617.639,63 (item 2.2.4 TR, ITEM 6.6.3 DO ETP E ITEM 2.1 EDITAL) e, em outros, como R\$ 617.639,64 (TABELA DE ITENS DO TR, ANEXO II, CESTA DE PREÇOS);

2. a diferença é pequena, mas deve ser sanada para uniformidade documental.

Embora se trate de divergência materialmente ínfima, a Administração deve manter coerência absoluta entre DFD, ETP, TR, planilha de preços e edital, especialmente em processo licitatório formalizado sob a **Lei nº 14.133/2021**.

5. Das inconsistências internas que demandam correção

Do confronto entre os documentos, foram identificadas as seguintes inconsistências formais relevantes:

5.1. Referência legal da modalidade

Conforme já destacado, há menção imprecisa ao dispositivo legal correspondente ao pregão no art. 28 da Lei nº 14.133/2021, o que deve ser ajustado.

5.2. Divergência centesimal no valor global

Como dito, o valor global estimado aparece com variação de centavo entre os documentos. A inconsistência deve ser uniformizada.

5.3. Menção a documentos de apoio

O processo menciona mapa de riscos e dotação orçamentária, mas a análise ora realizada, com base apenas no material efetivamente encaminhado, não permite afirmar com segurança a juntada formal autônoma de todos os anexos eventualmente referidos. Caso ainda não estejam fisicamente no processo administrativo, devem ser inseridos antes do prosseguimento final.

III – CONCLUSÃO

Diante da documentação constante dos autos e da análise realizada, opino que o procedimento encontra-se adequadamente instruído quanto à fase preparatória até o presente momento, observando os requisitos essenciais previstos na **Lei Federal nº 14.133/2021**.

Assim, este Procurador, com base nos documentos apresentados, é FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, COM RESSALVAS, porquanto a instrução apresentada, em tese, contém os elementos essenciais da fase preparatória e demonstra motivação suficiente para a contratação, com compatibilidade, em princípio, com a Lei nº 14.133/2021.

Todavia, o prosseguimento deve ser condicionado ao saneamento prévio das inconsistências formais apontadas, especialmente:

1. correção da referência legal da modalidade pregão;
2. uniformização do valor global estimado;

3. confirmação da presença formal de todos os anexos e peças mencionados no processo.

Em síntese: o processo pode prosseguir, mas não se recomenda o avanço sem a retificação dos pontos acima, sob pena de fragilidade formal do certame. Este parecer foi elaborado com estrita observância nos documentos enviados, informações apresentadas, nas normas locais, estaduais e federais, e a fundamentação foi extraída destas, e, ainda da Constituição Federal e dos princípios administrativos aplicáveis, conforme solicitado.

Salienta-se que o presente PARECER foi baseado nas informações e normas acessadas, com vigência até a presente data. Recomenda-se uma revisão caso haja alterações na legislação ou nos fatos apresentados.

É importante ressaltar que a decisão final sobre o caso posto à apreciação desta Procuradoria, cabe à autoridade competente do SAAE, que deverá avaliar a conveniência e a oportunidade das medidas a serem implementadas, levando em consideração o interesse público e os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

É O PARECER, QUE SUBMETO À SUPERIOR CONSIDERAÇÃO.

Carmo de Minas, 29 de maio de 2026.

GABRIEL DELMAR PEREIRA VILLELA
INSCR. OAB MG 68.488
PROCURADOR